

CARLOS F. SANTOS CARVALHO
ADVOGADO

CIRCULAR: Nº 38/2011



ASSUNTO: O acidente de trabalho; ou, doença profissional
Procedimentos e prazos a cumprir

Vamos tratar do “acidente de trabalho”, referenciado no artº283, do Código Trabalho, que remete a sua regulamentação para a **Lei nº98/2009**, de 4 Setembro. Esta Lei deve merecer particular atenção. Assim,

Sendo acidente de trabalho “(...) aquele que se verifique no local e tempo de trabalho e produza directa ou indirectamente lesão corporal” , --- como se sabe, e não só, pois o artº9, daquela Lei, apresenta 8 situações, especiais, em que o acidente ainda é considerado como acidente de trabalho como, por ex., o acidente no trajecto (in itinere) de e para o trabalho ---,

A primeira informação respeita a este direito do trabalhador/sinistrado: nos termos do artº79, as Empresas estão obrigadas a transferir a responsabilidade pelo acidente de trabalho para Seguradoras. Em caso de acidente, são estas que tomam conta da situação. Ora,

Existe a ideia que, a partir daí, tudo se passa entre a Empresa e a Seguradora. Errado. O trabalhador deve estar “informado” pela Seguradora, tal como a Empresa, da sua situação. É que,

Existe na Lei nº98, um artº38, que diz:

“O sinistrado tem direito a receber, em qualquer momento, a **seu requerimento**, cópia de todos os documentos respeitantes ao seu processo, designadamente o boletim de alta e os exames complementares de diagnóstico em poder da seguradora”.

e, não se esqueça, que nos termos do nº2, artº177, desta Lei nº98, o recibo da retribuição deve, além do mais, identificar a Seguradora, dos acidentes de trabalho. Daí, com acesso a este elemento,

O Trabalhador/sinistrado **pode participar** o acidente, directamente, ao Tribunal competente, tal como prevê a al.a), do artº92, dessa Lei nº98.

Em face de acidente de trabalho; ou, doença profissional, começa aí uma série, obrigatória, de procedimentos que para facilitar o seu cumprimento vamos distinguir:

➡ no caso de **ACIDENTE DE TRABALHO:**

A- no caso de a Empresa **ter transferido** a responsabilidade e reparação para uma companhia de Seguros:

- a) - deve participar o acidente á Seguradora
“(…), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a partir da data do conhecimento”, ---nº1, artº87, Lei nº98,
e deve ser remetida á seguradora por meio informático, nomeadamente em suporte digital ou correio electrónico, ---nº2, artº87. Ou, tratando-se de uma microempresa, pode remeter em suporte de papel, --- nº3, artº87.
- b) – no caso de morte do trabalhador/sinistrado, teremos de ter em atenção o regime previsto no artº86, Lei nº98. aqui, transcrevemos o nº1, que começa por um absurdo: o próprio a participar...
“1- O sinistrado ou os beneficiários legais, em caso de morte, devem participar o acidente de trabalho, verbalmente ou por escrito, nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes, ao empregador (...)”; E,
- c) – Salvaguardando-se a hipótese do empregador,
“(…) o tiver presenciado ou dele vier a ter conhecimento no mesmo período”.
logo, e agora voltando ao nº1, artº87, acima transcrito, o empregador terá então 24 horas, “(…) a partir da data do seu conhecimento”, para participar o acidente de trabalho, no caso, com morte.

Se não cumprir o prazo previsto neste artigo 87 comete contra-ordenação grave, como determina o nº3, do artº171, deste Lei nº98/2009.

B- no caso de a Empresa **não ter transferido** a responsabilidade da reparação para uma companhia de seguros:

- * - aqui, como dissemos, a Empresa está a actuar mal: a transferência de responsabilidade para Seguradora é obrigatório por lei: nº5, artº283, Código do Trabalho; e, nº1, artº79, lei nº98; e,
- * - não tendo feito, o empregador está a cometer uma contra-ordenação muito grave, ---nº1, artº171, Lei nº98; mas, ainda,
- * Não o tendo feito, o empregador deve participar o acidente de trabalho, nos termos do nº1, artº88, Lei nº98,
1- (...) ao tribunal competente, por escrito, independentemente de qualquer apreciações das condições legais da reparação”.
- * - o prazo para a participação é de oito (8) dias, a partir da data do acidente ou do seu conhecimento, ---nº2, artº88. Mas,
- * - no caso de morte, o acidente de trabalho,
3- (...) é participado de imediato ao tribunal competente, por correio electrónico o por telecópia”, --- nº3, artº88.

2.

CARLOS F. SANTOS CARVALHO
ADVOGADO

- * - curiosamente, não está previsto no artº171, .lei nº89/2009, qualquer contra-ordenação para o caso do empregador, relapso de seguro, não cumprir aqueles prazos. É um esquecimento deplorável. O que é lamentável, pois é mais prejudicado quem cumpre a obrigação de tomar o seguro, de quem não o faz !

Depois disto, no caso de haver seguro,

Tendo a Seguradora já na sua posse a “participação do sinistro”, nos termos do artº90, da Lei nº98/2009,

“1- A seguradora participa ao Tribunal competente, por escrito, no prazo de 8(oito) dias a contar da alta clínica, o acidente de que tenha resultado incapacidade permanente (...)”

mas, se do acidente resultou a morte do sinistrado, então a situação já é diferente pois, como diz ainda aquele nº1, artº90,

“(...) imediatamente após o seu conhecimento, por correio electrónico, telecópia ou outra via com o mesmo efeito de registo escrito de mensagens, o acidente de que tenha resultado a morte”.

Note que: existe um Decreto-Lei nº72/2008, de 16 Abril, que estabelece o regime jurídico do contrato de seguro. Ora, se for a este Diplomas, encontra um artº100, que trata da participação de sinistro. Aí, obriga-se o tomador de seguro a participar á seguradora o sinistro, “(...) nos 8 dias imediatos àquele em que tenha conhecimento (do sinistro, o segurado)”. Ora,

A Empresa, e porque estamos no campo do acidente de trabalho, não deve cumprir este procedimento do Dec.-Lei nº72/2008, mas sim o que vai acima, ao pormenor, apresentado. Em matéria de acidentes de trabalho,

Trata-se de um regime especial de seguro; que tem uma apólice (contrato) de seguro especial. Logo, a sua regulamentação está na Lei nº98/2009, como apresentamos.

Por fim,

Vamos tratar da “**DOENÇA PROFISSIONAL**”, que vem regulada nos artºs 93 e seguintes, da Lei nº98/2009. O trabalhador pode ser afectado por uma doença profissional o que resultará de 2 condições, segundo o artº95:

- Estar o trabalhador afectado pela correspondente doença profissional, --
- existe uma lista de doenças profissionais; e,
- Ter estado o trabalhador exposto ao respectivo risco pela natureza da industria, actividade ou condições, ambiente e técnicas de trabalho habitual.

Interessa-nos, em particular, a participação, por parte da Empresa/empregador, do trabalhador afectado. Ora,

Nos termos do artº142, da Lei nº98/2009,

“1- O médico participa ao serviço com competências na área da protecção contra os riscos profissionais todos os casos clínicos em que seja de presumir a existência de doença profissional.”
dizendo o nº3, este artº142 que

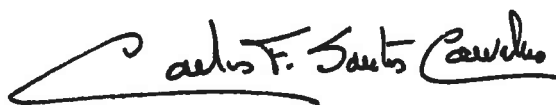
“3- A participação deve ser remetida no prazo de 8 (oito) dias a contar da data do diagnóstico ou de presunção da existência de doença profissional.”

Claro, o não cumprimento destas obrigações são sancionadas, e no que respeita ao empregador, no caso de não cumprir aquele prazo, rege o artº172, que diz:

“Constitui contra-ordenação grave o incumprimento dos deveres previstos no nº3, do artº142, (...) as falsas declarações e a utilização de qualquer outro meio de que resulte concessão indevida de prestações ou do respectivo montante”.

Esperamos que este conjunto de informações seja útil. Em qualquer altura, e quando menos se espera, o acidente acontece; ou, a doença profissional pode manifestar-se. Tem aqui, no essencial, como fazer face a essas situações.

Abril 2011

 Carlos F. Santos Cavaleiro